

## VOTO

Examino tomada de contas especial instaurada contra Aluísio Holanda Lima, ex-prefeito de Olho D'Água das Cunhãs/MA, em razão da impugnação total da prestação de contas de R\$ 169.923,00 repassados pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos – Peja, em 2004.

2. Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa e tornou-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

3. Não obstante a revelia, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL examinou a documentação constante dos autos e deixou consignado que o responsável apresentara, intempestivamente, prestação de contas com informações de pagamentos divergentes dos lançamentos nos extratos bancários, o que impediu a conciliação bancária. Além disso, a ausência da documentação comprobatória das despesas foi constatada em fiscalização *in loco* realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4. Restou sem comprovação, assim, a correta aplicação dos recursos repassados.

5. A unidade técnica, com endosso do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, considerou que, por se tratar de irregularidade grave o suficiente para macular as contas, o julgamento deve se dar com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, em virtude de infração a norma legal ou regulamentar – no caso, à norma do FNDE que determinava a guarda da documentação comprobatória das despesas (“b”) – e da presunção gerada pela falta da documentação de que pode ter ocorrido desvio do dinheiro público.

6. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a adequada aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

7. Quanto à boa-fé, acompanho o posicionamento da Secex/AL pela impossibilidade de sua aferição nestes autos.

8. Desse modo, manifesto-me, nos termos dos pareceres uniformes nos autos, pela irregularidade das contas, com imputação de débito, sem, entretanto, aplicação de multa, dada a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do acórdão 1.441/2016-Plenário, uma vez que o ato que ordenou a citação ocorreu mais de 10 anos após o fato gerador.

Voto, pois, por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora